

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.892, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do CPF ou do CGC do consumidor nos documentos fiscais ou equivalentes.

Autor: Deputado RENZO BRAZ

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO JR

I - RELATÓRIO

A proposição acima identificada, da lavra do Deputado Renzo Braz, busca tornar obrigatória a identificação dos adquirentes de mercadorias e serviços, por meio do CPF ou do CGC, se pessoa jurídica.

O autor determina ainda que, em caso de inobservância da exigência após 12 meses de vigência da lei, caberá aplicação de sanções previstas na Lei n.º 8.078, de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

A iniciativa se baseia no alto nível de suscetibilidade de nossa população em sonegar impostos, o que nos coloca em 4º lugar dentre 57 países avaliados, de acordo com pesquisa coordenada pelo *World Values Survey Association*, assim como na necessidade de reduzir o nível de evasão fiscal e nas diretrizes da Lei n.º 12.741/2012, Lei de Transparência Fiscal, que dispõe sobre medidas de esclarecimento para consumidores a respeito de impostos e correspondentes valores nas operações com mercadorias e serviços.

A proposição em apreço está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, submetida ao regime de tramitação ordinária.

Apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto de lei ora em exame foi rejeitado em 14/10/2015 por criar obrigação tributária baseada na compulsoriedade, o que aumentará o custo das transações, mesmo quando relativas a montantes de baixo valor; na possibilidade de ser apurado o padrão de consumo do contribuinte pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e no aparato de investigação já disponível na citada secretaria.

A proposição não recebeu emendas junto à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) no prazo regulamentar em novembro de 2015. Foi apresentado relatório pelo então Relator Deputado Junior Marreca em 18 de dezembro de 2015. Em 16 de outubro em 2016 fui designado novo relator da matéria pela CFT.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar o exame de mérito e, preliminarmente, a compatibilidade ou adequação da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e “j”, 53, II e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no art.14. exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

De imediato, observamos que o Projeto de Lei n.º 1.892, de 2015, não concede benefício fiscal, nem desonera operações tributárias. A iniciativa, ao criar obrigação fiscal, buscando maior controle da administração fiscal, poderá aumentar o custo da mercadoria ou do serviço para o vendedor/executor e o consumidor final, mas não causa impacto orçamentário ou financeiro nos recursos públicos.

Quanto aos aspectos tributários, não há dúvidas quanto à eficiência da RFB, como órgão de ponta da administração federal, com vasto espectro de atribuições, para exigir as informações adequadas, comprobatórias da regularidade do lançamento e da extinção do crédito tributários dos tributos sob sua égide.

Neste sentido, concordamos inteiramente com o parecer elaborado pelo ilustre Deputado Junior Marreca, e aqui apresentado, que salienta caber à RFB a fixação das obrigações acessórias de seu interesse, com vistas a verificar operações de potencial tributário e suscetíveis a fraudes.

Ora, a não fixação de tal exigência pela RFB, apesar da delegação de competência do Ministro da Fazenda constante do Decreto-Lei n.º 2.124, 1984, e de sua competência para estabelecer obrigações acessórias sobre os impostos e contribuições por ela administrados, de acordo com a Lei nº 9.779, de 1999, art. 16, significa que a informação é despicienda para seu controle.

Por outro lado, trata-se de mais uma exigência para os proprietários e trabalhadores de tais estabelecimentos, bem como para os usuários do serviço, aumentando tarefas e tempo em sua execução, além do fornecimento de identificações nem sempre convenientes, que podem mesmo ser fraudadas.

Assim sendo, apesar dos objetivos de aperfeiçoamento da legislação tributária, com efeitos na sonegação fiscal, quer-nos parecer que a iniciativa cria óbices à execução dos serviços, sem atender aos interesses da RFB.

À vista do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, do Projeto de Lei n.º 1.892, de 2015, e votamos pela rejeição de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator